

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa e turno suplementar, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 334, de 2023, do Senador Efraim Filho, que prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei n° 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o caput do § 21 do art. 8º da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004.

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

### I – RELATÓRIO

Encontra-se em apreciação na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em turno suplementar e decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) n° 334, de 2023, de autoria do Senador Efraim Filho.

Em 13 de junho de 2023, houve aprovação de substitutivo integral à proposição em turno único (Emenda n° 4 – CAE). Dentro do prazo regimental, o Senador Magno Malta propõe as Emendas n° 5-S e 6-S.

A Emenda n° 4 – CAE (Substitutivo) prorroga a desoneração da folha de pagamentos e a respectiva medida compensatória, até o dia 31 de dezembro de 2027, aos 17 setores da economia beneficiados com a política pública com vistas à geração de empregos.

Complementarmente, o Substitutivo inclui a redução de alíquota da Contribuição Previdenciária Patronal de 20% para 8%, no caso de prefeituras com populações inferiores a 142.633 habitantes.

Tal medida, importa ressaltar, não impacta o setor público de forma global, pois deixa-se de arrecadar de um ente federativo para outro. Ademais, beneficia-se mais de 3 mil municípios e 40% da população, aperfeiçoando o pacto federativo e dando fôlego financeiro para que esses entes possam melhorar os seus serviços de saúde básica e educação infantil.

## II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 282, a aprovação de substitutivo integral a projeto de lei será acompanhada de sua deliberação em turno suplementar, cabendo emendas desde que não constituam substitutivo. Essa regra, combinada com o art. 92 do RISF, aplica-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação terminativa na CAE.

Ainda que reconheçamos o mérito das Emenda nº 5-S e 6-S , que incluem a produção de mármore e granito na política da desoneração, apresentada pelo Senador Magno Malta, não podemos acatá-la em virtude de impeditivo constitucional.

A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, a reforma da previdência, modificou o § 9º do art. 195 vedando substituições de base de cálculo de contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamentos. Por outro lado, o art. 30 da reforma da previdência permitiu a manutenção das substituições de base tributária de contribuições previdenciárias estabelecidas antes de sua vigência – os mesmos sujeitos à prorrogação de incentivos.

Portanto, resta impossível em projeto de lei a adição de novos setores ao regime de recolhimento das referidas contribuições sobre o faturamento.

## III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 334, de 2023, na forma do substitutivo apresentado (Emenda nº 4 – CAE), conforme já exposto na 14ª Reunião Extraordinária desta CAE, rejeitando-se as Emendas nº 5-S e 6-S:

### **EMENDA Nº 4 - CAE (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2023**

Prorroga até 31 de dezembro de 2027 os prazos de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prorroga o prazo de vigência referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta e ao acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) sobre determinados bens, de que tratam os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e dá outras providências.

**Art. 2º** Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** .....

.....  
 § 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:

.....” (NR)

**Art. 4º** O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.22**.....  
.....

§ 17. A alíquota da contribuição prevista no inciso I do caput deste artigo será de 8% (oito por cento) aos municípios enquadrados nos coeficientes inferiores a 4 (quatro inteiros) da tabela de faixas de habitantes do § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.” (NR)

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo definirá mecanismos de monitoramento e de avaliação do impacto da desoneração da folha de pagamentos sobre a manutenção dos empregos nas empresas afetadas pelo disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor:

I – na data de sua publicação, quanto ao art. 2º e 4º; e

II – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 3º e 5º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator